PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022791-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DE SER SUSPEITO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. SUSCITADO O EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO POR DUAS VEZES PARA PATROCINAR A DEFESA DO PACIENTE, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO RECENTEMENTE REAVALIADA EM 23/05/2022, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8022791-06.2023.8.05.0000 da comarca de Santa Cruz Cabrália/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, EDVALDO BATISTA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022791-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Cruz Cabrália/BA. Relatou que "Trata-se de Paciente preso em flagrante delito no dia 29/12/2022 (id: 349406263) (doc1), cuja conversão em prisão preventiva ocorreu no dia 02/01/2023 (id: 349406263 pg 36-39) (doc2).". Sustentou a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução criminal. Alegou inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ressaltando a pequena quantidade de droga apreendida em poder do Paciente. Afirmou que a prisão não vem sendo reavaliada pelo Juízo a quo, consoante determinado pelo parágrafo único do art. 316 do CPP. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja revogada a prisão cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 44308671). As informações judiciais foram prestadas (id. 45117299). A Procuradoria de Justiça, em manifestação de id. 45369691, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 31 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022791-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas

corpus impetrado em favor de EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, alegando, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa, o desrespeito à norma do parágrafo único do art. 316, do CPP, sustentando também a ausência de fundamentação do decreto preventivo. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "A quantidade, variedade e a forma de armazenamento das substâncias apreendidas aliadas às circunstâncias da prisão indicam que a atividade proscrita vinha sendo exercida com habitualidade, revelando sua periculosidade. Acrescente-se a isso a informação constante dos depoimentos do agentes estatais no sentido de ser o flagrado integrante de facção criminosa e suspeito de ser autor de homicídio recente, sendo a restrição de sua liberdade único meio de resquardar a sociedade ordeira. De outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de EDVALDO BATISTA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública" Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se satisfatoriamente fundamentada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrado, havendo indícios de que o Paciente integraria facção criminosa atuante na região, além de ser suspeito da autoria de um delito de homicídio, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Juízo a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Quanto ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, compulsando os autos da ação penal, conclui-se que esta possui trâmite regular, não havendo que se falar em constrangimento ilegal nesse sentido. Veja-se o teor do quanto informado pelo Juízo a quo acerca do andamento da ação penal: "O Ministério Público denunciou os réus como incursos no artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Foi determinada a notificação dos réus e decretada a prisão preventiva do corréu em 22/03/2023. O paciente foi notificado e informou não possuir condições para constituir advogado. Nomeado defensor dativo, houve a escusa por motivos de foro íntimo. Nomeada defensora dativa para apresentar defesa prévia do paciente. Revisada a prisão preventiva do paciente, que foi mantida em razão de estarem inalteradas as circunstâncias fáticas em 17/05/2023.". Cotejando os autos da ação penal, nota-se que ainda não foi apresentada a defesa preliminar pela nova Defensora dativa, cuja nomeação ocorreu em 25/05/2023, estando os autos aguardando a manifestação defensiva para dar início à instrução processual. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional,

somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertati, por estar mais próximo aos fatos. Por fim, no que tange à alegação de necessidade da reavaliação periódica da segregação cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 316, do CPP, compulsando as informações prestadas, observase que a prisão do paciente foi reavaliada e mantida em 23/05/2023, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido. Dessa forma, não se verifica flagrante irregularidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 31 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora